

01-0057/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01 - 0057 / 2005 DE 2005

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0057 / 2005 DE 10/02/2005

PROMOVENTE: VEREADOR CLAUDETE ALVES

EMENTA: TORNA OBRIGATÓRIO O USO DE BALANÇAS ELETRÔNICAS EM FERRAS
E TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE COMERCIALIZEM
QUALQUER PRODUTO ATRAVÉS DE PESAGEM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 14:55:21

00000056288-22

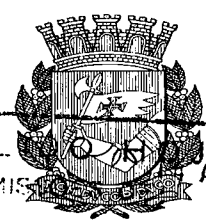


DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 26/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP
AS COMISSÕES PERMANENTES
ABR 2005

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0057/2005

"Torna obrigatório o uso de balanças eletrônicas em feiras, e todos estabelecimentos comerciais que comercializem qualquer produtos através de pesagem e dá outras providências."

PRESIDENTE
A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1.º - Fica obrigatória utilização de balanças eletrônicas por todos os comerciantes, de alimentos ou não, que utilizem a forma de pesagem para atribuição de preço de seus produtos de venda.

Parágrafo Único - No caso de comércio de produtos líquidos é obrigatório o uso de instrumento de medida adequado, para que seja garantida a segurança do consumidor.

Art. 2.º - Ficam os comerciantes mencionados no artigo anterior, obrigados a realizarem uma manutenção periódica de sua balança eletrônica e ficarão sujeitos a fiscalização do Poder Público Municipal, sem prejuízo do disposto na lei penal e do consumidor.

Art. 3.º - Não será concedida licença ou permissão a comerciante ou prestador de serviço que não apresentarem a devida comprovação de propriedade de balança eletrônica e de que a mesma apresenta bom estado de conservação e de aferição, bem como aos comerciante de líquidos, da propriedade do instrumento de medida adequado.

Art. 4.º - A inobservância desta lei será punida com uma multa no valor de quatro salários mínimos.

Art. 5.º - Na hipótese de reincidência, será cassada a licença do estabelecimento pelo período de um mês.

Art. 6.º - No caso da segunda reincidência será cassada a licença do estabelecimento pelo período e três meses, sem prejuízo de nova autuação em valores pecuniários.

Art. 7.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

CLAUDETE ALVES
Vereadora

CMSP - ATN
-10-Fev-2005-16:55-009170

Assistente Parlamentar
Adelina Ciccone
Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUEM (iniciais) nesta data de (mês/ano) por (nome)	
sub nº 2	03 10.04/05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 02 do proc.
Nº 57 de 2005

Adelino Cl... Parlamentar

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de propositura que tem como finalidade a segurança dos consumidores de produtos alimentícios em feiras, mercados e outros locais de comércio em que alimentos ou quaisquer outros produtos sejam vendidos por quilogramas e ou pesagem.

Presenciamos no dia a dia feirantes e outros comerciantes vendendo alimentos por peso em quilogramas sem que se faça a pesagem na frente do cliente, o que acarreta em muitas vezes o engano do consumidor.

Com a presente propositura, ficará obrigatório o uso de balança eletrônica nos estabelecimentos que realizem a venda por quilo, para que seja respeitado a transparência e o código de defesa do consumidor.

Alem de obrigar, a presente propositura pune os comerciantes não a observar com multas e cassação da licença para o funcionamento, o que desestimula a pratica vedada.

Pelas razões ora expostas, conclamamos os nossos insignes pares ao apoio à presente propositura, cuja aprovação acredito, venha beneficiar a todos nós e principalmente a nossa São Paulo.

Destaco ainda, que a presente propositura há de merecer também o assentimento do Chefe do Executivo, com toda certeza.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-57 de 2005 20104105 (a) Ed

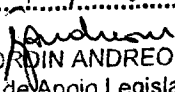
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL276/95, 73/98, 257/96, 222/99, 369/89, 419/93, 625/91, 383/98

LEI 10.935/91, 7.704/72,


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça
28.4.05

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/04/05 às 12:00 h


MARIO SERGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISOR	TECNICO-
JUR.	ATIVO
EM <u>03/05/05</u>	<u>15</u> HS
POR <u>Quil</u>	

S 13/05/05 do 15hs Qs

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>Kamira</u>
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: <u>18/5/05</u>
<u>1-2</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE <u>~</u> , juntado <u>S</u> , nesta data
documento <u>S</u> e papel de informação
rubricado <u>S</u> sob folha <u>S</u> nº <u>04206</u>
Em <u>02/2/05</u>


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0514/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 57/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de balanças eletrônicas por todos os comerciantes de alimentos ou não, que utilizem a forma de pesagem para atribuição de preço de seus produtos, devendo, no caso de produtos líquidos, utilizar instrumento de medida adequado, para que seja garantida a segurança do consumidor.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, definido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como "a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade" (in "Direito Administrativo", Ed. Atlas, 1990, pág. 88).

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

....

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.

....

Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local".

(in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores, págs. 363 e 371)

O art. 160, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Aliás, a Carta Magna, em seu art. 170, V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, parágrafo 1º).

Ademais, segundo dispõe o art. 24, V, da CF, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, e também dos Municípios, já que o art. 30, incisos I e II, permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 24, V; 30, I e II; e 170, V, da Constituição Federal; no art. 55, parágrafo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90 e nos arts. 13, I; 37, "caput" e 160, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, há que se considerar que ao utilizar a expressão "instrumento de medida adequado" para a comercialização de produtos líquidos, o projeto não delineia claramente a vontade da lei, exigência do art. 7º, III, da Lei Complementar Federal nº 95/98 e do art. 238, II, do Regimento Interno da Câmara e fere o princípio da legalidade, constante do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Dessa forma, a fim de adequar a proposta à consideração supra, bem como à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 57/05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do
Processo nº 52105
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.129

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de balanças eletrônicas em feiras e em todos os estabelecimentos que comercializem quaisquer produtos através de pesagem, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a utilização de balanças eletrônicas em feiras e estabelecimentos que comercializem quaisquer produtos, alimentícios ou não, utilizando a forma de pesagem para atribuição de preço, devendo ser realizada manutenção periódica da mesma.

Art. 2º Aos infratores desta Lei será aplicada multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), dobrada em caso de reincidência, hipótese em que também será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/6/05

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 04 / 7 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 04/07/05 às 16.00 h

ANA PAULA KARRUZ

Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Marcos Zerbini

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em: 18 / 7 / 05

[Assinatura]
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) ao processo documental(s) rubricado(s)

sub nº 07

a folha de informação nº

em 01 / 11 / 05

SOLANGE RAFAELLE DOS SANTOS

R.F. 10801
Secretária



16 - PAR
16- 1303/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 57/05

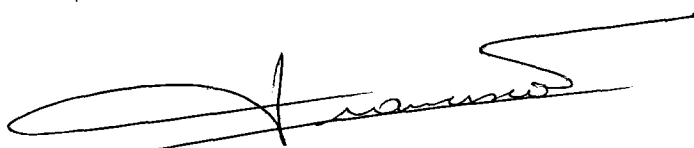
Trata-se do projeto de lei nº 57/05, de autoria da nobre vereadora Claudete Alves, que torna obrigatório o uso de balanças eletrônicas em feiras e todos os estabelecimentos que comercializem qualquer produto por meio de pesagem. A propositura tem a finalidade de aumentar a segurança dos consumidores de produtos alimentícios e de outros gêneros, que adotem a pesagem para ser comercializados. Para responder a esse objetivo obriga a utilização de balanças eletrônicas, determina a manutenção e aferição periódica e condiciona a licença de funcionamento ou permissão de uso do comerciante ao cumprimento do disposto na propositura.

Entende-se que a utilização de balanças de maior precisão estabelece um novo requisito de qualidade na prestação do serviço e contribui para aprimorar o atendimento da população que frequenta feiras livres para seu abastecimento. Como estas estão localizadas em espaços públicos, cabe ao Executivo Municipal estabelecer as regras para a concessão da permissão de uso desses espaços, bem como, fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas e, no caso de infração, aplicar as penalidades cabíveis. O mesmo raciocínio - do aprimoramento da prestação de serviços - pode ser feito para os estabelecimentos que necessitem de auto de licença de funcionamento para exercer suas funções e comercializem mercadorias mediante pesagem (restaurantes, sacolões, supermercados, etc).

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se **pela legalidade** do projeto de lei e elaborou **substitutivo** que estabelece multas aos infratores pelo não cumprimento dessa lei.

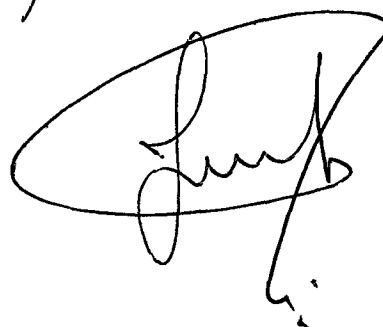
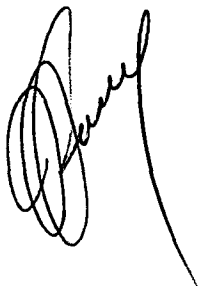
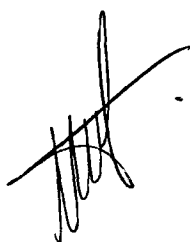
Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 57/05, na forma do **substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça** visto que, a propositura subordina a concessão de espaços públicos e a expedição de licenças aos direitos de qualidade de vida do cidadão.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26 . 10 . 05


Vereador Chico Macena
Presidente


Vereador Marcos Zerbini
Relator

17 - RELCOM
17- 3083/2005



Folha nº 07 do proc. nº 01 - 57 do 2005
Solange Regina dos Santos
RF. 10.801
Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 26/10/05

Em 10/06/09

R.F. 1001

SECRET

**Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.**

Em AD 1114 12 05 03 AD 1114

EDUARDO VASCELLOS GONCALVES

ST-512 92 REC-10835

Secretário

500-150 & 1st 229105

Ad-Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para: Paralela
Sala de Comissão de Transporte e Atividades Econômicas.
Em: 29/10/1956 SV

Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º do art. 63 da R.I.

~~competes~~ output the program

1. Environnement : le climat, la pollution, les ressources naturelles.

20. États-Unis Amérique du Nord

தீர்மானம் எண் 3/1976

CONFIDENTIAL - NO FORN DISSEM

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ nº 08

Em 13 107105

~~EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA~~

~~RR 10835~~

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	08	do
Processo nº	057/05,	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		

16 - PAR
PARECER 16- 0002/2006

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 057/2005.

Objetiva o presente projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves (PT), obrigar o uso de balanças eletrônicas para todos comerciantes de produtos alimentícios ou não, que utilizam a forma de pesagem, para atribuição de preços aos seus produtos de venda. Ao produto comercializado que se encontra no estado líquido será obrigatório um instrumento adequado de medida, para que seja garantida a exatidão do volume adquirido pelo consumidor.

Todo comerciante ou prestador de serviços deverá apresentar a balança eletrônica de sua propriedade em bom estado de conservação e de aferição e também os comerciantes de produtos líquidos, sendo um instrumento de medida adequado para a obtenção da licença de funcionamento.

A desobediência desta lei resultará em multa e na reincidência a licença será cassada por um mês; caso persista a infração, a licença será cassada por três meses, sem prejuízo de nova autuação em valores pecuniários.

Justifica o Autor que a iniciativa vai permitir aos munícipes, que ao serem atendidos pelos comerciantes, tenham a certeza de que estão adquirindo quantidades corretas.

A Comissão de Constituição e Justiça elaborou substitutivo adequando a proposta a melhor técnica de elaboração legislativa

Quanto ao aspecto pertinente à nossa Comissão a matéria é oportuna, reveste-se de elevado interesse público, pois com sua aprovação protegerá os munícipes (proteção ao consumidor) que ao fazerem suas compras terão a certeza que estão levando a quantidade correspondente que estão pagando.

Favorável ao presente projeto de lei nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 09/02/06

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 5003/2006

A

Douta Comissão de FINANÇAS

Em 13, 02, 06

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF. 10.835

Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

15/02/06 às 12h 09

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Francisco Chaves

Para rubricar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 16/02/06

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 5º, inciso III do R.T.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 09

Em 22/05/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



16 - PAR
16- 0486/2006

Processo nº 57/05
Washington O. Viana
Reg. 100.012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 57/2005

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, visa tornar obrigatório o uso de balanças eletrônicas em feiras e todos os estabelecimentos comerciais que comercializem quaisquer produtos através de pesagem. No parágrafo único do art. 1º, a propositura determina que, no caso de comércio de produtos líquidos, é obrigatório o uso de instrumento de medida adequado, para que seja garantida a segurança do consumidor.

A douta Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo considerando que, ao utilizar a expressão "instrumento de medida adequado" para a comercialização de produtos líquidos, o projeto não delinea claramente a vontade legislativa. Nesse sentido, o mencionado substitutivo retira menção a produtos líquidos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do mencionado substitutivo, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17-05-06

Presidente -

Relator

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fls. 4, 5, 6, 7, 8, 9

Publicado no D.O.M. de 30/05/2006

Página(s) 92 Coluna(s) 3 e 4

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Edição SGP-15

A SGP-23

São Paulo, 30/05/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812.1104

Sra. Creusa,

Juntar ao processo o Recurso nº 11- 30/06, da Bancada
do PSDB.

01/06/2006

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sa.

01/06/2006

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE 1, juntado 3, nessa data
documento 1 e papel de informação
rubricado 10 sob folha 10
Em 01/06/06

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

11 - REC
11- 0030/2006

REQUERIMENTO Nº

/2006

REQUEREMOS à Douta Mesa, na forma do disposto no art. 82, "caput", do Regimento Interno, o envio do Projeto de Lei 57/05, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de balanças eletrônicas por todos os comerciantes de alimentos ou não, que utilizem a forma de pesagem para atribuição de preço de seus produtos, e dá outras providências, para discussão e deliberação do Egrégio Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, de maio de 2006.

Antônio
F. J.

A SGP-23
Em 31/05/06

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 31/05/06

AS 18:00 h.

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

01/06/06

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº
Em 05/01/09
Ass.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01- 37 de 2005

05/01/2009

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

MFN: 71241

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	11 fls.
Arquivado em	26/01/09
O Func.º	Vhinyane JPF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

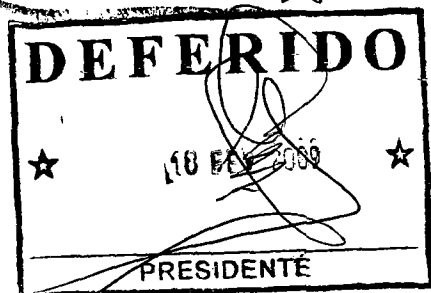
Segue(m) Juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
nº 12-15	e folha de informação
sob nº 16	10/03/09

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 12 do proc
Nº 01-0057 de 2005
O funcionário *Aparecido*
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a **lista anexa**.

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT

19 FEB 2009



Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar

Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
		229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
		299	289	461	229	825	PR 15	213	230
		334		511	237		PR 26	248	369
		377		568	261		PDL 64	253	370
				642	282		79	416	410
				883	283		186	511	
					291		297	512	
					368		348	554	
					378		374	673	
					379		375	774	
								775	
								849	
								850	
								851	
								852	
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								



Bancada de Vereadores

Folha No 14 do proc
No 01.0067 de 2005

Aparecido Ferreira

Assistente Parlamentar

RE 100075

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
	581	09	PR 13	PDL 03	PLO 02	PR 04	PR 12
	591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 07	PLO 04	70
	618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 05	77
	637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 14	208
	638	294	PR 21	14	22	PR 27	209
	639	399	71	23	96	49	210
	640	401	79	24	97	64	397
	641	439	110	25	98	65	398
	642	440	147	26	99	66	399
	643	441	167	27	PDL 100	67	445
		442	198	26	101	68	496
		475	199	27	102	69	601
		476	200	28	103	70	602
		561	206	29	104	71	671
		566	281	30	105	72	682
		567	298	31	106	73	
		608	307	32	107	74	
		609	308	42	108	75	
		763	361	43	109	76	
		764	387	PDL 54	110	77	
		765	394	57	111	78	
		798	395	PDL 82	112	79	
		804	430	95	113	264	
		805	453	165	114	265	
		825	454	307	115	266	
		844	455	321	116	267	
		852	456	334	117	268	
		853	457	338	118	269	
		898	458	373	119	270	
		899	459	451	120	271	
		901	461	585	121	272	
			462	611	122	274	
			463	702	622	275	
			483	739	650	276	
			488	743	651	277	
				744	671	291	
				809	672	292	
				823	673	301	
				824		358	
						399	
						400	
						417	
						418	
						456	
						512	
						562	
						714	
						716	
						717	
						758	
						759	
						760	
						761	

CLAUDETE ALVES



Bancada de Vereadores

Folha No 15 do proc
No 0037 de 2005

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

						2005	2006	2007	2008
PAULO FIORELO						PDL 07	01	04	PR 08
						PDL 08	PR 18	PLO 07	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 14	74
						15	359	PR 21	151
						PDL 24	504	PR 28	195
						PDL 42	636	512	212
						236	699	584	213
						427		677	265
						471		690	277
						491		699	334
						581		708	360
						596		738	404
						598		744	425
						620			458
						695			508
						814			522
						815			559
									595



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 01-00575 de 2005, 19 03 / 09 (a)

Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 00137 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 10 de março de 2009...

Viviane Ferreira Po
Viviane Ferreira Po
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

30/04/09

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

PESQ
y

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 30/04/09 16:00

PROF. _____

SAÍDA: _____

Sr(a). Isis

Efetuar pesquisa.

SP. 04 / 04 / 2010.

Pesquisa efetuada
 Isis
 08-04-10

Isis Duarte Rodrigues
 Técnico Administrativo
 RF. 11.207

[Assinatura]
 Procuradora Legislativa Suplente
 Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
 das Proposituras
 OAB/SP nº 118.954

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

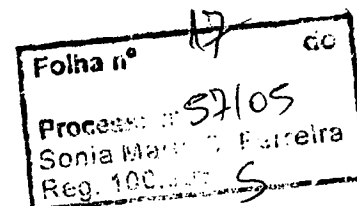
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) nº

Nº. 17129. S.P. 15/04/10

Sônia M. S. Peres
 Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0057/05

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

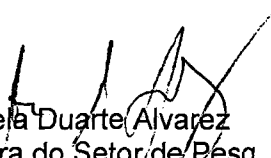
- Lei Federal nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.
- Portaria INMETRO nº 097, de 11 de abril de 2000, que dispõe sobre a comercialização de alimentos a peso para consumo imediato.
- Lei Municipal nº 7.704, de 9 de março de 1972, que obriga aos supermercados e mercadinhos do Município de São Paulo a manterem uma balança-piloto para aferição do peso das mercadorias.
- Lei Municipal nº 10.935, de 16 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de balanças eletrônicas em supermercados, para uso público do consumidor em geral, e dá outras providências.
- PL nº 0276/95, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que estabelece a obrigatoriedade da colocação de balança eletrônica para conferência à disposição dos consumidores nos estabelecimentos comerciais do Município, e dá outras providências.
- PL nº 0148/06, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares e restaurantes que comercializem alimentos a peso, para consumo imediato, afixar o peso (tara) dos pratos utilizados para a colocação e pesagem dos alimentos, em local de fácil visualização, e dá outras providências.
- PL nº 80/10, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos varejistas que vendam alimentos embalados a disponibilizarem balança para conferência do peso pelos consumidores, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À SGP.21, para prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816



Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.966, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973.

Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art . 1º É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

Parágrafo único. Integrarão o Sistema de entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

Art . 2º É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do CONMETRO serão definidos no Regulamento desta Lei.

Art . 3º Compete ao CONMETRO:

a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor;

b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional;

c) estimular as atividades de normalização voluntária no País;

d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;

e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais;

f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;

g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade.

Art . 4º É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.

§ 1º O INMETRO terá sede na Capital Federal.

§ 2º O Regulamento Geral do INMETRO será baixado por decreto do Poder Executivo.

§ 3º O INMETRO será dirigido, por um Presidente, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Art . 5º O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1 desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

Art . 6º O patrimônio do INMETRO será constituído da seguinte forma:

a) mediante incorporação:

I - de todos os bens e direitos da União que se encontrem direta ou indiretamente, sob guarda, gestão e responsabilidade do Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM;

II - dos bens adquiridos com recursos provenientes da execução de serviços metrológicos e do Fundo de Metrologia - FUMET;

III - dos recursos financeiros do FUMET pelos saldos verificados na data de sua extinção.

b) mediante abertura de crédito especial pelo Poder Executivo, no valor de até Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), como compensação de dotações orçamentárias de 1973.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio constituirá Comissão, de que participará um representante do Serviço do Patrimônio da União, para inventariar os bens referidos nos itens I e II da letra (a) deste artigo.

Art . 7º Constituirão recursos do INMETRO:

a) as dotações orçamentárias e os créditos suplementares que lhe venham a ser consignados por lei;

b) os preços públicos que venha a cobrar pela prestação de serviços decorrentes desta Lei;

c) o resultado das penalidades aplicadas de conformidade com a legislação pertinente;

d) os oriundos de convênios que forem celebrados com entidades públicas ou privadas, para os objetivos definidos nesta Lei;

e) outros de qualquer natureza ou procedência.

Art . 8º O INMETRO terá quadro próprio de pessoal, com lotação específica, constituído de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º A critério do Poder Executivo poderão ser transferidos para o INMETRO com os respectivos cargos ou empregos, mantidos os regimes jurídicos, os servidores que, na data da publicação desta lei, estiverem em exercício no Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

§ 2º Elaborado o quadro de pessoal do INMETRO os servidores de que trata o parágrafo anterior, serão integrados nesse quadro, de acordo com as normas que disciplinam a matéria.

Art . 9º A infrações a dispositivos desta Lei e das normas baixadas pelo CONMETRO, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

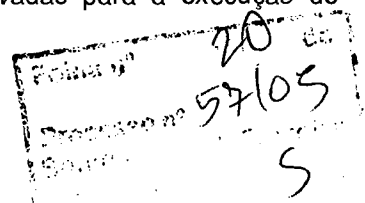
a) advertência;

b) multa, até o máximo de sessenta vezes o valor do salário-mínimo vigente ao Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência;

c) interdição;

d) apreensão;

e) inutilização.



Parágrafo único. Na aplicação destas penalidades e bem assim no exercício de todas as suas atribuições o INMETRO gozará dos privilégios e vantagens da Fazenda Pública.

Art . 10. O Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM e o Fundo de Metrologia - FUMET, serão extintos por decreto do Poder Executivo.

Art . 11. As contas do INMETRO serão submetidas ao Ministro de Estado da Indústria e do Comércio que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no artigo 42, do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, encaminhará ao Tribunal de Contas da União até 30 de junho do exercício subsequente.

Art . 12. Permanecerão em vigor os dispositivos do Decreto-lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1967, da legislação e atos normativos dele decorrentes, até a extinção do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e do Fundo de Metrologia.

Art . 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
João Paulo dos Reis Velloso

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.12.1973

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior-MDIC
Instituto Nacional de Metrologia , Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO
Portaria INMETRO nº 097, de 11 de abril de 2000

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 5966, de 11 de dezembro de 1973, tendo em vista o estatuído no artigo 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, resolve baixar as seguintes disposições:

- Art. 1º Deverá ser utilizada, na comercialização de alimentos a peso, para consumo imediato, balança apropriada, com indicação de peso líquido dos alimentos, preço por unidade de peso e preço a pagar.
- Art. 2º Os estabelecimentos dedicados a esta modalidade de comercialização deverão exibir, em local de fácil visualização pelos consumidores, informação relativa aos pesos (taras) dos recipientes utilizados para a colocação e pesagem dos alimentos, grafada com caracteres com dimensão mínima de 5cm (cinco centímetros).
- Parágrafo Único – As taras exibidas na informação visual deverão ser as mesmas indicadas na balança, no ato da comercialização.
- Art. 3º Far-se-á a verificação metrológica das taras indicadas mediante a pesagem de um único recipiente, colhido aleatoriamente.
- § 1º A balança utilizada deverá ter sua menor divisão igual ou inferior à tolerância estabelecida no parágrafo segundo deste artigo.
- § 2º É admitida a tolerância de 2g (dois gramas) para mais, para a tara indicada de valor igual ou inferior a 200g (duzentos gramas) e a tolerância de 5g (cinco gramas) para mais, para as taras de valor superior a 200g (duzentos gramas).
- Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARMANDO MARIANTE CARVALHO
Presidente do INMETRO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	27
Processo nº	57105
	S

Base de dados : legis

Pesquisa : 7704

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 7.704 09/03/1972 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga aos supermercados e mercadinhos do Município de São Paulo a manterem uma balança-piloto para aferição do peso das mercadorias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 105/1971

Autor(es): Efraim de Campos

[[Back](#)]

LEI N.º 7.704, DE 9 DE MARÇO DE 1972

Folha nº 24

Processo nº 57105

Sônia Maria S. Ferreira

Rec. 100.876

Obriga aos super-mercados e mercadinhos do Município de São Paulo a manterem uma balança-piloto para aferição do peso das mercadorias.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de fevereiro de 1972, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os super-mercados e mercadinhos, no Município de São Paulo, ficam obrigados a manter, no interior da área de venda, uma balança-piloto para aferição do peso das mercadorias.

Art. 2.º — A balança-piloto deverá ser instalada em local de fácil acesso aos usuários, devendo, igualmente, ser aferida e lacrada.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 9 de março de 1972, 419.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, José Carlos de Figueiredo Ferraz — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Paulo Villça — O Secretário das Finanças, Alvaro Coutinho — O Secretário de Abastecimento, João Jacob Hoelz.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 9 de março de 1972. — O Diretor, João Alberto Guedes.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : balanca

Total de referências : 1

Processo nº	25	do
Processo nº	57105	
Processo nº		
Processo nº		

1/1

Título: LEI Nº 10.935 16/01/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de exposicao de balanças eletrônicas em supermercados, para uso publico do consumidor em geral, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 45/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): Gabriel Ortega

[\[Back \]](#)

Folha nº 26 de

Processo nº 57105

Contábil

1991

S

LEI Nº 10.935, DE 16 DE JANEIRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 45/90, do Vereador Gabriel Ortega).

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de balanças eletrônicas em supermercados, para uso público do consumidor em geral, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de exposição de balanças eletrônicas para aferição de peso pelo usuário em supermercados.

Art. 2º - O estabelecimento deverá reservar área interna para uso público, com balança eletrônica aferida pelo INPM à disposição dos clientes.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 1991, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

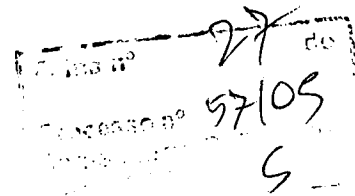
JOÃO CARLOS ALVES, Secretário Municipal do Abastecimento

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

* Sem revogação



PROJETO DE LEI 01-0148/2006 do Vereador Toninho Paiva (PL)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares e restaurantes que comercializam alimentos a peso, para consumo imediato, afixar o peso (tara) dos pratos utilizados para a colocação e pesagem dos alimentos, em local de fácil visualização, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os bares e restaurantes que comercializam alimentos a peso, para consumo imediato, deverão afixar em local próximo à balança e de fácil visualização - grafado com caracteres com dimensão mínima de 5 cm (cinco centímetros) - o peso (tara) do prato utilizado para a colocação e pesagem dos alimentos.

Parágrafo único - As taras exibidas na informação visual deverão ser as mesmas indicadas na balança, no ato da comercialização.

Art. 2º - As balanças utilizadas deverão ser apropriadas, com indicação de peso líquido dos alimentos, preço por unidade de peso e preço a pagar.

Art. 3º - Será admitida tolerância de 2g (dois gramas) para mais, para a tara indicada de valor igual ou inferior a 200g (duzentos gramas) e a tolerância de 5g (cinco gramas) para mais, para as taras de valor superior a 200g (duzentos gramas).

Art. 4º - A balança utilizada deverá ter sua menor divisão igual ou inferior à tolerância estabelecida no Artigo 3º.

Art. 5º - A verificação metrológica das taras indicadas será feita mediante a pesagem de um único prato, colhido aleatoriamente.

Art. 6º - O descumprimento do disposto na presente lei implicará em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrados na reincidência.

Parágrafo único - Os valores das multas a que se refere o caput deste artigo serão atualizados pela Variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 220
Processo nº 57105
Senia Maria S. Pardo

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0276/1995

Estabelece a obrigatoriedade da colocação da balança eletrônica para conferência à disposição dos consumidores nos estabelecimentos comerciais do município, e as outras disposições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

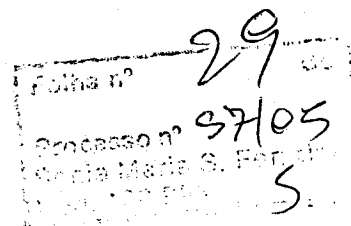
- Art. 1º** - Ficam os estabelecimentos comerciais do município obrigados a colocar à disposição dos consumidores balança eletrônica para conferência e aferição do peso das mercadorias que se encontram ou foram embaladas para venda.
- Art. 2º** - Deverá a balança eletrônica para conferência ficar instalada em lugar de fácil acesso ao consumidor, devendo ser aferida e lacrada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEN.
- Art. 3º** - A aferição e conferência do peso da mercadoria de que trata o "caput" do artigo anterior poderá ser feito pelo próprio consumidor.
- Art. 4º** - Equipara-se para efeito desta lei, barracas instaladas em feiras-livres e em outros logradouros públicos e estabelecimentos comerciais.
- Art. 5º** - Os infratores estão sujeitos à cassação de licença ou autorização de funcionamento, além do pagamento de multa no valor de 40 (quarenta) UFRs, dobradas no caso de reincidência.
- Art. 6º** - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da sua publicação.
- Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Arselino Tatto
ARSELINO TATTO

Vereador

P.T.



PROJETO DE LEI 01-0080/2010 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos varejistas que vendam alimentos embalados a disponibilizarem balança para conferência do peso pelos consumidores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos varejistas que vendam alimentos embalados deverão disponibilizar balança para conferência do peso pelos consumidores.

§ 1º As balanças serão de uso exclusivo pelos consumidores e serão instaladas em local de fácil visualização e acesso dentro do estabelecimento.

§ 2º O setor de atendimento ao consumidor localizado no estabelecimento deverá receber e conferir eventuais reclamações sobre alteração no peso dos alimentos.

Art. 2º Os estabelecimentos varejistas deverão criar uma central de apoio às reclamações dos consumidores, com acesso pessoal destes ou por meio de sistemas de comunicação telefônica ou eletrônica, que terá por objetivo intermediar o contato com o fornecedor ou produtor e sanar o problema no prazo de 15 (quinze) dias úteis, do qual será comunicado o consumidor, sem prejuízo de informações sobre a denúncia ao órgão de defesa do consumidor competente.

Art. 3º O não cumprimento ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos infratores, de acordo com o órgão de defesa do consumidor competente, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Os estabelecimentos varejistas que não cumprirem as normas constantes nessa lei, em ultimo caso, poderão ter suas licenças de funcionamento caçadas, com as consequências inerentes, às leis que visam sobre as matérias e, com a inclusão da empresa na dívida ativa.

Parágrafo único. Fica estabelecido aos infratores os direitos constitucionais que vislumbram a ampla defesa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2010. Às Comissões competentes."

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
1 a 1 e folha de informação
sob nº 30. 02/01/2013


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 57 de 2005, 02 / 01 / 2013 (a) 41

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>10/03/07</u>
Arquivado novamente em	<u>08/01/13</u>
Com	<u>30</u> folhas.

Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075